



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Lam-5
Processo nº : 10120.000681/93-49
Recurso nº : 117.322
Matéria : IRPJ e OUTROS – Exs.: 1989 a 1991
Recorrente : ELLUS-CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA
Recorrida : DRJ em BRASÍLIA-DF
Sessão de : 24 de setembro de 1998
Acórdão nº : 107-05.320

IRPJ – PASSIVO FICTÍCIO – OMISSÃO DE RECEITAS –
CARACTERIZAÇÃO – A não comprovação das obrigações registradas no
passivo evidenciam a presença de receitas mantidas à margem da escrita
regular.

DESPESAS NÃO COMPROVADAS – GLOSA – PROCEDÊNCIA DO
LANÇAMENTO – Procede a glosa de despesas não suportadas em
documentos hábeis e idôneos.

IRF – ART. 8º - D. LEI 2065/83 – REVOGAÇÃO - AD(N) 6/96 –
Insubsistência do lançamento.

FINSOCIAL – INCONSTITUCIONALIDADE – Em face da
inconstitucionalidade das elevações das alíquotas do Finsocial, o crédito
tributário exigível deve-se ajustar à alíquota de 0,5%.

ENCARGOS DE TRD – Incabível a sua exigência no período de fevereiro
a julho de 1991.

Recurso provido parcialmente.


Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto
por ELLUS-CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, nos

Processo nº : 10120.000681/93-49
Acórdão nº : 107-05.320

termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ
PRESIDENTE


NATANAEL MARTINS
RELATOR

FORMALIZADO EM: 22 OUT 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ, PAULO ROBERTO CORTEZ, EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS, FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES, MARIA DO CARMO SOARES RODRIGUES DE CARVALHO e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.

Processo nº : 10120.000681/93-49
Acórdão nº : 107-05.320

Recurso nº : 117.322
Recorrente : ELLUS-CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA

RELATÓRIO

Relata a DRJ em Brasília, que:

“DA AUTUAÇÃO

Contra o contribuinte em epígrafe foram lavrados as notificações de lançamento do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, fls. 394 a 398, do Imposto de Renda na Fonte, fls. 445 a 449, da Contribuição Social, fls. 495 a 499, e Finsocial/Faturamento, fls. 470 a 474, referentes aos anos-base de 1988, 1989 e 1990, exercícios financeiros de 1989, 1990 e 1991, respectivamente.

Os lançamentos foram oriundos das seguintes infrações;

Omissão de Receita – Passivo Fictício: Omissão de receita operacional, caracterizada pela não comprovação das obrigações constantes da conta Fornecedores nos seguintes valores:

1. Ano base 1988 – Exercício financeiro 1989 – Cz\$ 2.537.816,74;
2. Ano base 1989 – Exercício financeiro 1990 – NCz\$ 199.667,74; e
3. Ano base 1990 – Exercício financeiro 1991 – Cr\$ 1.133.878,31.

Despesa/custo inexistente – Despesas não comprovadas: O contribuinte, regularmente intimado, não comprovou, com documentação hábil e idônea, as despesas operacionais, a seguir, discriminadas:

- a) Ano base 1988 – Exercício financeiro 1989 – Cz\$ 1.206.189,00 – festividades e brindes;
- b) Ano base 1989 – Exercício financeiro 1990 – NCz\$ 96.781,84 – presentes natalinos e festividades; e
- c) Ano base 1990 – Exercício financeiro 1991 – Cr\$ 1.189.884,38 festividades e comemorações.

Processo nº : 10120.000681/93-49
Acórdão nº : 107-05.320

O crédito tributário foi apurado com base nos seguintes dispositivos legais:

- Imposto de Renda Pessoa Jurídica – Arts. 154, 157, § 1º, 179, 180, 191, 387, inciso I e II, todos do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto 85.450/80.

- Imposto de Renda na Fonte – Art. 8º do Decreto-Lei 2.065/83 e capitulação legal complementar citada às fls. 446 e 447 deste processo.

- Contribuição Social – Artigos primeiro ao quarto da Lei 7.686/88; Art. 2º, parágrafo único, da Lei 7.856/89 e artigo da Lei 7.799/89.

- Finsocial/Faturamento – Artigos 1º, parágrafo, 16, parágrafo único, 36, 49, 83, inciso IV, 84, 85, inciso I, 94, 108, parágrafo único, 114, parágrafo 1º, e 115, inciso 1º, do Regulamento da Contribuição para o Fundo de Investimento Social – FINSOCIAL, aprovado pelo Decreto 92.698/86; Art. 13 do Decreto-Lei 2.413/88, Art.1º parágrafo 5º, do DL 1.940/82, alterado pelo art. 1º da Lei 7.611/87, com a redação dada pelo art. 22 do DL 2.397/87; Art. 28 da Lei 7.738/89; Instrução Normativa 41/89; Art. 1º da Lei 8.147/90 e Ato Declaratório (Normativo) CST 01/91.

DA IMPUGNAÇÃO

Regularmente notificado dos lançamentos, o sujeito passivo apresentou, tempestivamente, impugnação, fls. 401 a 405, 452 a 456, 477 a 481 e 502 a 506, pedindo que seja julgado improcedente o crédito tributário constituído, pelos motivos expostos, a seguir:

1 – Omissão de receita – Passivo Fictício – O contribuinte apresenta a comprovação das obrigações das contas de fornecedores, nos seguintes valores:

- a) Ano base: 1988 – Exercício: 1989 – Cz\$ 1.917.734,62;
- b) Ano base: 1989 – Exercício: 1990 - NCz\$ 148.491,52; e
- c) Ano base: 1990 – Exercício: 1991 – Cr\$ 300.725,10.

2 – Despesa/Custo inexistente – Despesas não comprovadas – Com relação à documentação que serviu de base a infração detectada, o impugnante alega não ter sido possível apresentá-la, ainda, tendo em vista a mesma encontrar-se fora da ordem necessária, uma vez que todo o seu sistema de arquivo está sendo reestruturado.

Portanto, uma vez comprovado parcialmente a não caracterização do enquadramento formulado na notificação, requer a impugnação total do crédito tributário.

Quanto à aplicação da TRD, a título de juros de mora, o contribuinte a considera indevida, haja vista a sua aplicação ter sido vetada pelo Supremo Tribunal Federal. Acrescenta que a TRD não poderá ser usada para cálculos de tributos, sob nenhum aspecto, uma vez que, por se tratar de taxa remuneratória (juros) e não índice de atualização do poder aquisitivo da moeda, não poderia extrapolar o limite constitucional dos 12% ao ano. Assim sendo, requer seja declarada a inexistência do débito relativo à TRD acumulada.”

A DRJ em Brasília/DF, apreciando o feito, deu provimento parcial à impugnação, assim ementando a sua decisão:

“IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA

PASSIVO FICTÍCIO

- Constituem indícios veementes de omissão de receitas a manutenção, no exigível, de obrigações já pagas ou não comprovadas.

DESPESAS NÃO COMPROVADAS

- Mantém-se a tributação quando a apropriação das quantias não estiver apoiada em documentação hábil e idônea.

ILEGALIDADE NA APLICAÇÃO DA TRD

- Trata-se de legislação vigente à época da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária, de aplicação obrigatória e indeclinável pelas autoridades administrativas.

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL

- Está suspensa a execução do disposto no art. 8º da Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, que estabelecia a cobrança da Contribuição Social a partir do resultado apurado no período-base a ser encerrado em 31 de dezembro de 1988.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA

Processo nº : 10120.000681/93-49
Acórdão nº : 107-05.320

- Imposto de Renda na Fonte, Contribuição Social e Finsocial/Faturamento.

- o decidido em relação ao lançamento do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, em consequência da relação causa e efeito existente entre as matérias litigadas, aplica-se também aos procedimentos fiscais que lhe sejam decorrentes”.

Irresignada em parte com os termos da r. decisão, a impugnante recorre a este Colegiado, nada de novo acrescentando, porém, em seu derradeiro apelo.

É o Relatório.



Processo nº : 10120.000681/93-49
Acórdão nº : 107-05.320

VOTO

Conselheiro NATANAEL MARTINS, Relator

O recurso é tempestivo. Dele, portanto, tomo conhecimento.

Como se vê do relatório e dos autos do processo, a recorrente, em seu recurso, nada de novo acrescentou que pudesse abalar os termos da r. decisão recorrida.

Com efeito, a recorrente, não obstante todas as oportunidades deferidas, não conseguiu comprovar o passivo fictício remanescente; tampouco conseguiu comprovar as despesas glosadas pela fiscalização.

Assim sendo, adotando como razões de decidir as constantes da r. decisão recorrida, como se aqui transcritas estivessem, o lançamento de IRPJ merece prosperar.

Por outro lado, relativamente aos feito reflexo de CS, pela íntima relação de causa e efeito, deve-se dar a mesma solução dada ao feito matriz.

Quanto ao lançamento de IR Fonte, somente é cabível a sua exigência no que se refere ao ano de 1988. É que, relativamente aos anos de 1989 e 1990, como aliás assim entendeu a Receita Federal no AD(N) COSIT nº 6/96, os lançamentos não merecem subsistir, já que o artigo 8º do D.Lei 2065/88 foi revogado.

Processo nº : 10120.000681/93-49
Acórdão nº : 107-05.320

Por outro lado, relativamente ao Finsocial, na esteira da jurisprudência do Egrégio STF e deste Colegiado e, ainda, da própria orientação do Poder Executivo, os lançamentos referentes aos anos de 1989 e de 1990 devem se ajustar à alíquota de 0,5%.

Por fim, quanto à TRD, a recorrente em parte tem razão.

É que, apesar de improcedente a sua alegação de que os juros máximos seriam de 12%, já que o próprio STF declarou o dispositivo da Constituição que a tanto se refere não auto aplicável, a verdade é que a TRD, como taxa de juros, somente pode ser cobrada a partir de agosto de 1991.

De fato, assim vem decidindo o Egrégio Conselho de Contribuinte, em jurisprudência consolidada pela CSRF:

“VIGÊNCIA DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA - INCIDÊNCIA DA TRD COMO JUROS DE MORA - Por força do disposto no artigo 101 do CTN e no parágrafo 4º do artigo 1º da Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, a Taxa Referencial Diária - TRD só poderia ser cobrada, com juros de mora, a partir do mês de agosto de 1991 quanto entrou em vigor a Lei nº 8218. Recurso Provido”

Por tudo isso, conheço do recurso porque tempestivo e, no mérito, dou-lhe provimento parcial para:

(I) relativamente ao auto de infração IRPJ e reflexos, se exclua do crédito tributário os encargos de TRD do período de fevereiro a julho de 1991; bem como

(II) relativamente ao auto de infração de IRFonte, para que declare a insubsistência dos lançamentos dos anos base de 1989 e 1990, e

Processo nº : 10120.000681/93-49
Acórdão nº : 107-05.320

(III) relativamente ao auto de infração do Finsocial, para que se ajuste os lançamentos dos anos de 1989 e 1990 à alíquota de 0,5%.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 24 de setembro de 1998.


NATANAEL MARTINS